

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO V DA TRIPULAÇÃO

CAPÍTULO III DO COMANDANTE DE AERONAVE

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de bordo.

Art. 166. O comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave,

§ 1º O comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao comandante da aeronave.

§ 3º Durante a viagem, o comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I - limites da jornada de trabalho;

II - limites de voo;

III - intervalos de repouso;

IV - fornecimento de alimentos.

Art. 167. O comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.

TÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE CIVIL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

.....

Seção IV Da Responsabilidade por Danos à Bagagem

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (arts. 262 a 266).

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 461, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.061038/2016-69, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 23 de janeiro de 2018, resolve:

.....

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE DESPACHO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES EM VOO DOMÉSTICO REGULAR

.....

Seção III

Do Procedimento de Despacho de Arma

.....

Art. 36. O passageiro autorizado a realizar o despacho de arma de fogo e munições deverá se deslocar ao balcão de check-in do operador aéreo com as armas descarregadas.

§ 1º O operador aéreo deverá exigir, para a realização do despacho de arma e munições, a apresentação do formulário de autorização de despacho de arma de fogo, verificando se foi emitida a autorização pelo órgão responsável e um documento de identificação do passageiro, com fé pública e validade em todo o território brasileiro.

§ 2º O operador aéreo deverá garantir que uma via do formulário de autorização de despacho de arma de fogo acompanhe as armas e munições até o destino final e que outra seja mantida nos termos do art. 77 desta Resolução.

§ 3º O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário ao passageiro no procedimento de despacho de arma e munições, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.

Art. 37. A realização do descarregamento das armas de fogo despachadas é de responsabilidade do passageiro e deve ocorrer previamente à chegada ao aeródromo ou no aeródromo, em local disponibilizado pelo operador de aeródromo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º O descarregamento da arma de fogo a ser despachada deve ser realizado observando o estabelecido no art. 12, incisos I a IV, desta Resolução.

§ 2º Em nenhum momento o funcionário do operador aéreo ou do operador de aeródromo deverá manusear a arma e munições do passageiro.

§ 3º A PF, quando entender necessário, poderá exigir do passageiro a comprovação de que as armas de fogo estão devidamente descarregadas.

Art. 38.O passageiro deverá apresentar as armas e munições para despacho embaladas adequadamente, conforme as seguintes opções:

I - acondicionadas em cases rígidos que possam ser lacrados;

II - acondicionadas em embalagens fornecidas pelo operador aéreo; ou

III - para as armas longas, acondicionadas em embalagem apropriada, fornecida pelo passageiro, que possa ser lacrada.

§ 1º No caso de optar pela utilização de embalagem fornecida pelo operador aéreo, o passageiro, previamente ao despacho, deverá retirar a embalagem no balcão de check-in e realizar o acondicionamento das armas e munições separadamente em embalagens distintas, no local definido pelo operador de aeródromo para realização do descarregamento de arma de fogo.

§ 2º O operador aéreo deverá negar o despacho de arma e munições que não estejam embaladas de acordo com o estabelecido nesta Seção.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 127-DG/PF, DE 26 DE JULHO DE 2018

Regulamenta, no âmbito da Polícia Federal, a Resolução ANAC nº 461, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados e despacho de arma de fogo e de munições a bordo de aeronaves civis.

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 35 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.252-MJSP, de 29 de dezembro de 2017, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 1, Seção 1, de 2 de janeiro de 2018,

Considerando que compete à Polícia Federal exercer a função de polícia aeroportuária, conforme art. 144, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e art. 38 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

Considerando o prescrito nos itens 4.1.1, 4.7.4 e 4.7.6 do Anexo 17 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946;

Considerando o estabelecido no item 12.3 do Manual de Segurança da Aviação (Doc 8973 - restrito) da OACI;

Considerando o disposto no art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

Considerando o determinado na Lei nº 10.826,

.....

CAPÍTULO III DO EMBARQUE DE PASSAGEIRO ARMADO NA AVIAÇÃO COMERCIAL DOMÉSTICA

Seção I Da Autorização para Embarque Armado

Art. 4º O embarque de passageiro portando arma de fogo em voos comerciais domésticos será autorizado apenas nos seguintes casos:

I - policiais federais da ativa desde que atendidas as seguintes condições:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

a) inexistência de restrição ao porte ou posse de arma de fogo por razões médicas, administrativas, disciplinares ou judiciais; e

b) conclusão, com aproveitamento, de curso ministrado pela Academia Nacional de Polícia - ANP, sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis;

II - agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente ter acesso à arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino.

Parágrafo único. Os policiais federais terão o prazo de um ano, a partir da disponibilização do curso na plataforma ANP.net, para atenderem a condição a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo.

Art. 5º A necessidade de acesso à arma a que se refere o inciso II do art. 4º limita-se às hipóteses em que o agente público, durante o período mencionado, realizar qualquer das seguintes atividades:

I - escolta de autoridade ou testemunha;

II - escolta de passageiro custodiado;

III - execução de técnica de vigilância; e

IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada caso a arma e as munições forem despachadas (pronto emprego operacional).

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do caput, a necessidade de acesso à arma abrange o voo no qual o escoltado efetivamente é transportado e os eventuais voos de deslocamento dos agentes públicos para o local onde o escoltado se encontra.

§ 2º No caso do voo de deslocamento previsto no § 1º, a necessidade de acesso à arma configurar-se-á quando o embarque nesse voo ocorrer em período de até vinte e quatro horas antes do horário de embarque no voo no qual o escoltado será transportado.

§ 3º A comprovação da necessidade de acesso à arma é realizada mediante a apresentação

de documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo, a qual deverá conter a indicação das datas e dos trechos das viagens, bem como da hipótese em que o agente se enquadra, dentre as listadas nos incisos I a IV do caput, não sendo, contudo, aceitas declarações genéricas.

§ 4º Na ausência de quaisquer das condições estabelecidas nesta seção, deverá ser observado o procedimento de despacho de arma de fogo e munições.

Art. 6º O Oficial Estrangeiro de Proteção de Dignitário designado por autoridades estrangeiras e reconhecido pelas autoridades diplomáticas é equiparado a agente público, nos locais de embarque e/ou desembarque, enquanto compõe equipe de proteção que inclua agente(s) público(s) do governo brasileiro e durante o voo, ainda que o dignitário esteja acompanhado apenas do oficial estrangeiro de proteção.

Art. 7º O embarque armado não é permitido aos agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 8º Ainda que tenham sido cumpridas as exigências estabelecidas, a autorização de embarque armado poderá ser excepcionalmente negada pela Polícia Federal com base em avaliação de risco devidamente fundamentada por escrito, em local definido pelo SAER/DCIM/CGPI/DIREX/PF, devendo, neste caso, proceder-se à devida notificação do passageiro.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA DAC Nº 244, DE 14 DE JUNHO DE 2005

(Revogada pela Resolução Nº461, de 25 de Janeiro de 2018)

Aprova a Instrução de Aviação Civil (IAC) que trata dos Procedimentos Relativos ao Embarque de Passageiros Armados em Aeronaves Civis no Território Nacional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar No 97, de 9 de junho de 1999, e nos artigos 1º, 2º e 12 da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de 19 de dezembro de 1986; no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto No 65.144, de 12 de setembro de 1969, que institui o Sistema de Aviação Civil, e o inciso II do art. 5º, do Cap. II, do Regulamento do Departamento de Aviação Civil, aprovado pela Portaria nº 30/GM-3, de 20 de janeiro de 1998; e tendo em vista as Normas e Recomendações constantes dos Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e as responsabilidades estabelecidas no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), estabelecido pela ICA 58-53, de 30 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Seja efetivada a IAC abaixo discriminada:

IAC –107-1005.

Título: Procedimentos para Embarque de Passageiros Armados

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Reservado do Comando da Aeronáutica.

MAJ BRIG AR JORGE GODINHO BARRETO NERY
DIRETOR-GERAL DO DAC